

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

Número Único: 03057006520065020203 (03057200620302009)

Comarca: Barueri **Vara:** 3ª

Data de Inclusão: 08/02/2012 **Hora de Inclusão:** 18:35:55

Processo n. 03057-2006-203-02-00-9

Vistos, etc.

EDSON PEREIRA, qualificado na petição inicial, ajuizou reclamatória trabalhista em 10.10.06 contra INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA., igualmente identificado, requerendo, após exposição fática, a condenação da reclamada à satisfação dos pedidos contidos na petição inicial de fls. 03/40. Deu à causa o valor de R\$656.000,00.

A reclamada contestou a totalidade dos pedidos e requereu a improcedência da ação.

Produzidas provas documental, testemunhal e pericial.

A instrução foi encerrada.

Não houve conciliação.

Retornaram os autos conclusos para julgamento.

Sentença proferida (fls. 397/399).

As partes ofereceram recurso ordinário.

Através de Acórdão proferido pelo E. TRT da 2ª Região (fls. 509/51) foi provido o recurso e determinada anulação da sentença, com remessa dos autos à origem para a complementação da prova pericial, com prolação de nova sentença.

Realizada nova perícia.

Encerrada a instrução processual.

É o relatório.

Isso posto:

II - Mérito

1 - Prescrição

Os danos noticiados na petição inicial ocorreram ao longo do contrato de trabalho ajustado entre as partes. Evidente, assim, que a natureza do crédito pleiteado, ainda que tenha respaldo na legislação civil, é trabalhista, porquanto encontra como fonte remota o contrato de trabalho. Assim sendo, a prescrição a ser aplicada ao caso vertente é a prevista no inciso XXIX do artigo 7º da CF/88.

Por outro lado, importante ressaltar que não houve fluência de prazo prescricional ao longo do período em que o contrato de emprego esteve suspenso por conta do afastamento previdenciário, em virtude do disposto no inciso I do artigo 199 do CC.

Nesse contexto, vislumbro que nenhum dos pedidos articulados na presente demanda foi abarcado pela exceção de direito material estabelecida no inciso XXIX do artigo 7º da CF/88, não há falar em qualquer pronúncia de prescrição.

2 Reintegração. Salários vencidos e vincendos. Plano de saúde (reabilitação). Conversão do benefício

previdenciário

O laudo pericial, exaustivamente complementado (inclusive depois da anulação da sentença), revela que o reclamante é portador de tenossinovite em cotovelo e antebraço direito, moléstia que guarda nexos de causalidade com as atividades desenvolvidas na ré.

Importante ressaltar que a derradeira complementação do laudo é conclusiva, tendo esclarecido todos os pontos de dúvida levantados pelas partes em suas manifestações.

Resta demonstrado, assim, que o reclamante é portador de moléstia profissional e, por isso, não poderia ter sido despedido.

Dessa forma, com fundamento no art. 118 da Lei 8213/91, deve a reclamada proceder à reintegração do reclamante ao serviço, em cargo ou em função compatível com sua capacidade profissional, respeitado o mesmo patamar remuneratório auferido.

A garantia de emprego da reclamante permanecerá até 12 meses após o completo restabelecimento da moléstia que o acomete.

Deve, ainda, a reclamada proceder ao pagamento de salários, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e depósitos relativos ao FGTS do período compreendido entre a data da dispensa e a efetiva reintegração, observadas todas as vantagens normativas e de cunho pessoal que seriam agregadas acaso o contrato de trabalho não tivesse sido extinto.

Visando a plena reabilitação do trabalhador, bem como a estrita observância ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva, a reclamada deve, ainda, restabelecer o plano de saúde ao qual o autor estava vinculado no curso do contrato de emprego.

Resta prejudicada a análise do pedido sucessivo.

A reclamada deve emitir a competente Comunicação de Acidente de Trabalho.

O pedido de conversão do benefício previdenciário auferido deve ser realizado perante a justiça competente, que, sem dúvida, não é a do Trabalho.

Destarte, acolho, em parte, os pedidos, para declarar nula a rescisão do contrato de trabalho e determinar a reintegração do reclamante ao emprego, em cargo ou em função compatível com sua capacidade profissional, respeitado o mesmo patamar remuneratório auferido. A reclamada fica condenada ao pagamento de salários, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e depósitos relativos ao FGTS do período compreendido entre a data da dispensa e a efetiva reintegração, observadas todas as vantagens normativas e de cunho pessoal que seriam agregadas acaso o contrato de trabalho não tivesse sido extinto.

3 FGTS do período de afastamento

Reconhecido que a moléstia que gerou o afastamento do reclamante guarda nexos de causalidade com suas atividades profissionais, resta devido o pagamento do FGTS ao longo do período de recebimento do benefício do auxílio-doença, na forma do inciso III do artigo 28 do Decreto 99.684/90, sendo certo que a doença profissional equipara-se ao acidente de trabalho, conforme o disposto no caput do artigo 21 da Lei 8213/91.

Por ocasião da liquidação de sentença, deverão ser deduzidos os depósitos eventualmente efetuados pela demandada no período de afastamento do autor,

Assim sendo, acolho o pedido, condenando a reclamada ao pagamento do FGTS não depositado ao longo do período em que o reclamante recebeu o benefício previdenciário.

4 Indenização por danos materiais

Conforme referido alhures, o laudo pericial conclui que o reclamante é portador de tenossinovite em cotovelo e antebraço direito, moléstia que guarda nexos de causalidade com as atividades desenvolvidas na ré, tendo gerado redução da capacidade profissional na ordem de 25% (fl. 520 dos autos).

Com efeito, o inciso XXVIII do artigo 7º da CF/88 assegura aos trabalhadores em geral seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. (grifei) Embora a Carta de 1988 tenha restringido a indenização do empregador à aferição de responsabilidade subjetiva (dolo ou culpa), trata-se de direito mínimo do trabalhador, conforme se depreende do princípio da progressividade dos direitos sociais inscrito no caput do artigo 7º da CF/88. Note-se que o referido dispositivo legal assegura um longo rol de direitos, mas não os limita, garantindo ...outros que visem à melhoria de sua condição social.

E esses outros direitos são todos aqueles que venham a superar o patamar civilizatório mínimo assegurado no artigo 7º da CF/88. Todos aqueles que venham acrescentar direitos ao complexo voluntário normativo consagrado no supracitado dispositivo legal. E, no caso da moléstia profissional, equiparada ao acidente de trabalho, conforme o disposto no caput do artigo 21 da Lei 8213/91, regra mais favorável pode ser encontrada no parágrafo único do artigo 927 do Novo Código Civil, que expressamente dispõe:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Essa novidade legislativa ampliou a garantia constitucionalmente assegurada, determinando que o empregador responda objetivamente pelos danos causados, quando a atividades normalmente desenvolvidas pelo autor do dano, por sua natureza, implicar em risco aos seus empregados.

Desta maneira, a reclamada deve responder objetivamente pelos danos causados à reclamante.

Ainda que assim não o fosse, a culpa da reclamada restaria demonstrada. Isso porque quando uma invalidez é determinada, prematuramente e de modo definitivo, comprova-se a conduta negligente e imprudente daquele que tem a obrigação de zelar pela segurança física do seu empregado. Sendo vasto o campo de normas jurídicas de segurança a serem observadas pelo empregador e amplo seu dever de zelar pela saúde dos que lhe prestam serviços, o menor descuido seu quanto à segurança caracterizará a existência de culpa nos moldes constitucionais pelo dano sofrido pelo trabalhador, acarretando a obrigação de indenizar a vítima, desde que ocorrentes os requisitos para tanto.

Assim, não tendo a reclamada diligenciado em prol da saúde e segurança, com a eliminação dos riscos à incolumidade física dos trabalhadores, tanto que o evento danoso concretizou-se cabalmente, tenho-o como responsável pelo mal sofrido pelo empregado, restando reconhecida sua culpa e responsabilidade pelo infortúnio.

Sendo inquestionável a existência de dano à capacidade laborativa do reclamante, com inaptidão para o trabalho, é perfeitamente cabível o pedido de indenização relativa por danos materiais, nos termos do art. 950 do Código Civil.

Considerando uma expectativa de vida média de 72 anos (homens), segundo o IBGE, os limites impostos pela petição inicial (pensionamento até os 65 anos), bem como o grau de perda da capacidade profissional, é devido o pagamento de indenização mensal (pensão mensal) equivalente a 25% da última remuneração (e demais vantagens legais, contratuais e normativas a que teria direito), apurada desde a data do afastamento do trabalho até os 65 anos de idade do reclamante.

Tal indenização deverá ser paga de uma única vez, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 950 do código civil.

Destarte, acolho os pedidos, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, em valor equivalente à soma de todas as pensões mensais (50% da última remuneração) devidas até os 65 anos de idade do autor, contadas desde o evento danoso.

5 Danos morais

Hodiernamente a doutrina é pacífica no que tange à natureza jurídica contratual da relação de emprego. Do referido contrato decorrem efeitos denominados próprios e conexos. Dentre estes, existe uma dimensão importante, residindo nas indenizações por danos sofridos pelo empregado em decorrência do contrato de emprego e sua execução.

O dano moral possui índole subjetiva, atingindo o ofendido como pessoa, acarretando ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. Delgado refere que este é toda dor física ou psíquica injustamente provocada em uma pessoa humana (grifos no original). Por sua vez, Teixeira Filho entende que o dano moral é o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa, os quais constituem o sustentáculo sobre o qual a personalidade humana é moldada e sua postura nas relações em sociedade é erigida.

A Constituição de 1988 garante a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurando indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (CF/88, art. 5º, X). Já o Novo Código Civil deu contornos à matéria, referindo no seu artigo 186 que aquele que, por ação ou omissão

voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, obrigando o causador da conduta ilícita a reparar o dano gerado (NCC, artigo 927, caput).

No presente caso, é indubitável a ocorrência de dano moral ao trabalhador, por todos os elementos probatórios dos autos e, ainda, pela aplicação das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, conforme permite o art. 335 do CPC, na expressão maior do princípio do livre convencimento e da persuasão racional do julgador, que rege o direito processual no tocante ao ato decisório.

A redução da capacidade laborativa do empregado, gerada pelo exercício de suas atividades na reclamada, produz dor profunda na sua esfera íntima, sobretudo porque, certamente, necessita do trabalho para prover sua existência. A prova do dano moral é plenamente presumida em decorrência da lesão provocada pela empresa-ré, que não a preveniu com equipamentos de proteção apropriados e/ou diminuição dos riscos à saúde do ambiente de trabalho.

A indenização pelo sofrimento interno gerado pela empresa-ré em seu empregado é de difícil mensuração. Para a fixação do quantum indenizatório, é importante que se levanten certos parâmetros, visto que inexiste critério previsto no ordenamento jurídico. A condenação em reparação de dano moral deve ser fixada considerando-se a dimensão do dano ocorrido e a capacidade patrimonial do lesante. Para surtir um efeito pedagógico e econômico, o valor fixado deve representar um acréscimo considerável nas despesas da empresa, desestimulando a reincidência.

Desta maneira, considerando a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade do ato, a natureza e repercussão da ofensa, a intensidade do dolo (agravado em face da natural submissão do empregado frente ao empregador) bem como a situação econômica do ofensor, é devido o pagamento de indenização equivalente a R\$100.000,00 (cem mil reais).

Tal indenização além de ter caráter compensatório para a vítima, atuará como sanção ao lesante, servindo como fator de desestímulo, a fim de que não volte a praticar atos que desencadeiem lesões à personalidade de seus empregados.

O valor desta indenização deve ser significativo, objetivando alcançar sua dimensão pedagógica, estimulando a reclamada a tomar medidas que o faça zelar pelas adequadas condições de ergonomia no local de trabalho dos seus empregados.

Desta maneira, acolho, em parte, o pedido, condenando a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, em valor equivalente a R\$100.000,00 (cem mil reais).

6 Indenização por perdas e danos

É fato público e notório a existência de um contrato de honorários entre os advogados de reclamantes e seus constituintes, que, segundo os costumes, tem como objeto o montante de 30% do crédito eventualmente auferido. A contratação do profissional da advocacia decorreu do inadimplemento das obrigações trabalhistas impostas ao empregador. Não houvesse tal descumprimento, o empregado teria recebido a totalidade dos seus direitos de forma integral.

A não-reparação desse notório dano faria com que o empregado deixasse de receber, integralmente, direitos fundamentais a que faz jus. Recorde-se que o fundamento básico da prestação jurisdicional justa consiste em que a parte que tem razão não seja penalizada com qualquer ônus.

Não se argumente que o princípio do jus postulandi ainda persiste. Além de indispensáveis à administração da justiça, conforme o disposto no artigo 133 da CF/88, os advogados, de um modo geral, contribuem para que a Justiça do Trabalho continue sendo a mais célere do país, preservando, inclusive, a própria imparcialidade do juiz. Vale, aqui, a reprodução de parte do voto do brilhante Juiz Jorge Luiz Souto Maior, proferido no Processo TRT/15a. No. 00537-1999-049-15-00-8-ROPS:

...Sob a perspectiva do conceito de processo efetivo, ou seja, aquele que é eficiente para dar a cada um o que é seu por direito e nada além disso, a presença do advogado é fator decisivo para que a consecução deste ideal. Com efeito, nos processos trabalhistas, não raramente, discutem-se temas como: interrupção da prescrição; ilegitimidade de parte, em decorrência de subempreitada, sucessão, terceirização, grupo de empresas; litispendência; personalidade jurídica; desconsideração da personalidade jurídica; tutela antecipada; ação monitória; contagem de prazos; nulidades processuais; ônus da prova etc... Mesmo a avaliação dos efeitos dos fatos ocorridos na relação jurídica sob a ótica do direito material nem sempre é muito fácil. Vide, por exemplo, as controvérsias que pendem sobre temas como: aviso prévio cumprido em casa; subordinação jurídica; política salarial; direito adquirido; horas in itinere; salário in natura; integrações de verbas de natureza salarial; contratos

a prazo; estabilidades provisórias etc..., ou seja, saber sobre direitos trabalhistas, efetivamente, não é tarefa para leigos. Juízes e advogados organizam e participam de congressos, para tentar entender um pouco mais a respeito desses temas e muitas vezes acabam saindo com mais dúvidas. Imaginem, então, o trabalhador...

Nesse sentido, o Enunciado n. 53, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, abaixo reproduzido:

53. REPARAÇÃO DE DANOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO. Os arts. 389 e 404 do Código Civil autorizam o Juiz do Trabalho a condenar o vencido em honorários contratuais de advogado, a fim de assegurar ao vencedor a íntegra reparação do dano.

Assim sendo, na forma do disposto nos artigos 404, 186 e 927 do Código Civil, é devida a pretendida indenização por perdas e danos, na ordem de 30% do montante total da condenação.

7 Honorários advocatícios

A insubsistência do *jus postulandi* já foi enfrentada no tópico supra.

Destarte, na forma do disposto no §3º do artigo 20 do CPC, são devidos honorários advocatícios, em montante equivalente a 15% do valor total da condenação.

8 Juros e correção monetária

São devidos juros e correção monetária.

Os juros serão aplicados nos termos da Lei 8.177/91, ou seja, juros simples de 1% ao mês calculados pro rata die, a partir da data da propositura da ação (art. 883 da CLT).

A correção monetária sobre o valor da indenização por danos morais incidirá desde a data do seu arbitramento, isto é, da prolação da sentença condenatória, consoante o disposto na Súmula nº 362 do C. STJ e Enunciado nº 52 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho.

No tocante às demais verbas, a correção monetária incidirá a partir do vencimento da obrigação, nos termos do parágrafo único do artigo 459 da CLT e Súmula 381 do C.TST.

9 Multa diária

Sem prejuízo de eventual imposição por ocasião da execução da sentença, deixo de imputar a pretendida multa diária por descumprimento de obrigação de fazer, porquanto não se pode presumir a inobservância do mandamento sentencial.

10 Compensação

Impossível falar-se em compensação, na medida em que não há recíproca relação de crédito e débito entre as partes. Ademais, da forma genérica como foi argüida, torna-se inviável o acolhimento da compensação pretendida.

As deduções cabíveis já foram autorizadas.

Rejeito o requerimento.

11 Honorários periciais

Por ter sucumbido no objeto da perícia, a reclamada deve arcar com o pagamento dos honorários periciais (CLT, artigo 790-B), ora arbitrados em R\$3.500,00, considerando a qualidade do trabalho realizado pela nobre perita.

12 Recolhimentos previdenciários

Comprovará a (o) reclamada (o), em quinze dias, os recolhimentos previdenciários devidos, na forma da Lei nº

8.212/91, arts. 43 e 44, com as inovações constantes dos arts. 43 e 44, da Lei 8.620/93, observando o contido no art. 33, § 5º, da primeira, que enuncia a responsabilidade única e direta do empregador pelos valores a serem recolhidos fora da época própria prevista em lei.

13 - Recolhimentos Fiscais

As deduções por imposto de renda na fonte são compulsórias e previstas em normas legais, mormente na Lei 8541/92, art. 46. Contudo, tal dispositivo legal deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais de isonomia, progressividade e capacidade contributiva inseridos nos arts. 150, II, 153, § 2º e 145, § 1º da Constituição Federal, dando ênfase para o enfoque que a mesma oferece à proteção judiciária.

Ao deixar o empregador de pagar, em meses próprios, direitos a empregado, e ao serem estes reivindicados e reconhecidos através de processo trabalhista, impedido fica aquele de se valer da tabela progressiva que seria aplicável aos rendimentos do trabalho assalariado adimplidos espontaneamente nas épocas devidas, a qual, à evidência, colocá-lo-ia em posição de isenção ou de aplicação de alíquotas inferiores.

Não pode o empregado, valendo-se do processo para reivindicar direitos sonegados, receber menos daquilo que receberia se houvesse cumprimento espontâneo e na época própria pelo empregador, já que para tanto não deu causa. Em que pese o art. 46 da Lei 8541/92 referir-se ao "regime de caixa", para efeito de cálculo do imposto sobre a renda recebida acumuladamente, os princípios constitucionais supra mencionados a ele se sobrepõem e imperam.

À vista do exposto, tem-se que a retenção do imposto de renda limita-se aos juros de mora e ao principal corrigido do total mensal dos rendimentos tributáveis, que seria devido ao (à) reclamante à época do respectivo pagamento omitido pelo empregador (regime de competência), devendo as partes, especialmente o (a) reclamante, quando da apresentação dos cálculos em liquidação de sentença, demonstrar de forma detalhada e comprovada, que, na época própria, com o cumprimento espontâneo dos direitos trabalhistas reconhecidos, estava o (a) reclamante sujeito à retenção do IR sobre os mesmos, devendo, em caso positivo, ser o valor respectivo atualizado monetariamente pelos índices trabalhistas, e deduzido do valor devido, com recolhimento aos cofres públicos pelo reclamado, através de impresso próprio, com comprovação nos autos em quinze dias.

14 Imposto de renda sobre juros de mora

Conforme interpretação conferida ao art. 43 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), as indenizações que não acarretam acréscimo patrimonial não configuram fato gerador do imposto de renda, até mesmo porque sua teleologia é meramente ressarcitória. Por sua vez, os juros moratórios possuem natureza jurídica indenizatória, buscando reparar os prejuízos causados ao credor pelo pagamento intempestivo de seu crédito, exegese do artigo 404 do Código Civil. Nesse contexto, reconheço que os juros de mora não podem compor a base de cálculo do imposto de renda.

15 - Natureza jurídica das parcelas

Em atenção do disposto no §3º do artigo 832 da CLT, declara-se que somente as parcelas expressamente declinadas no §9º do artigo 214 do Decreto 3048/99 não possuem natureza jurídica salarial.

16 - Considerações finais

Atendem as partes para o disposto no art. 538, p. u. e art. 17, VII, ambos do CPC. Observe-se que a Súmula n. 297 do TST determina a necessidade de prequestionamento em relação à decisão de 2º grau, sendo inaplicável para as sentenças de 1º grau. Assim, eventuais embargos declaratórios calcados em mera justificativa de prequestionamento serão tidos como meramente procrastinatórios, ensejando a aplicação da pertinente multa pecuniária.

ANTE O EXPOSTO, decido, nos termos da fundamentação, julgar a ação PARCIALMENTE PROCEDENTE, para condenar a reclamada, INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA., a pagar ao reclamante, EDSON PEREIRA, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, observados os critérios supra e as deduções determinadas, autorizados os descontos fiscais cabíveis, as seguintes parcelas:

- a) salários, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e depósitos relativos ao FGTS do período compreendido entre a data da dispensa e a efetiva reintegração, observadas todas as vantagens normativas e de cunho pessoal que seriam agregadas acaso o contrato de trabalho não tivesse sido extinto;
- b) FGTS não depositado ao longo do período em que o reclamante recebeu o benefício previdenciário;
- c) indenização por danos materiais, em valor equivalente à soma de todas as pensões mensais (50% da última remuneração) devidas até os 65 anos de idade do autor, contadas desde o evento danoso;
- d) indenização por danos morais, em valor equivalente a R\$100.000,00 (cem mil reais);
- e) indenização por perdas e danos, na ordem de 30% do montante total da condenação;
- f) honorários advocatícios, em montante equivalente a 15% do valor total da condenação.
- g) juros e correção monetária;

A reclamada deve, ainda:

- a) reintegrar o reclamante ao seu quadro de empregados, em cargo ou em função compatível com sua capacidade profissional, respeitado o mesmo patamar remuneratório auferido;
- b) restabelecer o plano de saúde ao qual o autor estava vinculado no curso do contrato de emprego;
- c) expedir a Comunicação de Acidente do Trabalho;
- d) pagar custas de R\$10.000,00, calculadas sobre o valor de R\$500.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, ao final complementadas, além de honorários periciais, arbitrados em R\$3.500,00;
- e) recolher e comprovar, em quinze dias, as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre os créditos oriundos da condenação.

Cumpra-se definitivamente após o trânsito em julgado, inclusive expedindo-se mandado de reintegração.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes e a União.

Ciência à perita.

Junte-se aos autos.

Nada mais.

Diego Cunha Maeso Montes

Juiz do Trabalho

[clique aqui para colar o texto](#)